DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6384/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15544/2014
PROTOCOLO	: 1541464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas do procedimento licitatório *Pregão Presencial* (edital 20/2014), e da formalização do Contrato Administrativo n.º 50/2014, celebrado entre o Município de *Corguinho* e a empresa *Enzo Veículos Ltda*, para aquisição de veículos zero quilometro; no valor de R$ 66.000,00 (sessenta mil reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 178/181, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou a contratação em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria, ressalvando, porém, a remessa intempestiva da documentação relativa à formalização do termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas através do *r*. parecer lançado por seu representante às folhas 210 e 211 dos autos, opinando pela imposição de multa ao Ordenador de Despesas pelo descumprimento do prazo regulamentar para remessa de documentos a esta Corte.

É o relatório.

Considerando o valor do repasse financeiro feito à entidade convenente – R$ 66.000,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 19,13 em julho de 2014 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 20/2014* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02, que disciplina a modalidade licitatória Pregão e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação (peça n° 3);
2.	Identificação do processo administrativo (peça n° 1);
3.	Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária (peça n° 4);
4.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça n° 2);
5.	Publicação do aviso do edital (peça n° 10);
6.	Edital (peça n° 9);
7.	Minuta do instrumento contratual, (peça n° 7);
8.	Pareceres jurídicos sobre a licitação (peças n° 8 e 16);
9.	Publicação do resultado da licitação (peça n° 17);
10.	Decreto que designa pregoeiro e equipe de apoio (peça n° 5);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça n° 15);
12.	Documentação de habilitação da empresa licitante (peça n° 14);
13.	Atos de adjudicação e homologação (peça n° 17);
14.	Certificado de Regularidade com o FGTS (peça n° 13);
15.	Certidão Negativa de Débitos com o MPAS (peça n° 12);
16.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (peça n° 14/f. 18);
17.	Cópia das propostas (peça n° 11);
18.	Contrato (peça n° 19).

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato a que deu origem. Nesse ponto, ressalva seja feita, a Autoridade Municipal responsável pela contratação não obedeceu o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n.º 35/2011 para remessa dos documentos relativos à formalização contratual, fazendo-o apenas 09 dias após ao término da data limite fixada para a prática do ato.

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 09 (nove) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I. **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 20/2014* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 50/2014, celebrado entre o Município de *Corguinho* e a empresa *Enzo Veículos Ltda*, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pelo atraso da remessa da documentação

relativa à formalização do termo de contrato celebrado;

II. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 09 (nove) UFERMS ao Sr. *Dalton de Souza Lima*, Prefeito Municipal de *Corguinho*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III. **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC